



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600283-71.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600283-71.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

SUSCITANTE: JUÍZO ELEITORAL DA 2ª ZONA

SUSCITADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

Resolução nº 16.446

(23/09/2024)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÕES POR CONDUTA VEDADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TRE/AL Nº 16.009/2019. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DA 2ª ZONA PARA PROCESSAR E JULGAR AS REPRESENTAÇÕES.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, manter a Decisão Id 10161329, a fim de declarar a competência do Juízo Eleitoral da 2ª Zona para o processamento e julgamento das Representações nºs 0600079-59.2024.2.06.0054, 0600081-29.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054, 0600083-96.2024.6.02.0054, 0600084-81.2024.6.02.0054, 0600087-36.2024.6.02.0054, 0600086-51.2024.6.02.0054, 0600085-66.2024.6.02.0054, 0600088-21.2024.6.02.0054 e 0600090-

88.2024.6.02.0054; e, com relação às Representações nºs 0600059-68.2024.6.02.0054 e 0600060-19.2024.6.02.0033, a competência deve ser fixada aos Juízos originários designados para análise das propagandas eleitorais (54ªZE e 33ªZE, respectivamente), haja vista que nessas houve apenas a abordagem de propaganda no Instagram sem pedido de cassação do registro ou do diploma, mas tão só de aplicação de multa prevista nos arts. 36, §3º e 73, §4º da Lei 9.504/97 (Resolução nº 16.446, de 23/09/2024)

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo douto magistrado da 2ª Zona Eleitoral, aduzindo, em síntese, que *"os fatos narrados na petição inicial indicam, em tese, que as condutas tidas por vedadas imputadas ao representado configurariam, na realidade, propaganda irregular em benefício do candidato representado, gerando, em tese, um desequilíbrio na disputa eleitoral, especialmente no que se refere à associação da logomarca da atual gestão da Prefeitura ao candidato representado"*.

O conflito de competência negativo foi suscitado nos autos dos Processos nºs 0600059-68.2024.6.02.0054, 0600060-19.2024.6.02.0033, 0600079-59.2024.2.06.0054, 0600081-29.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054, 0600083-96.2024.6.02.0054, 0600084-81.2024.6.02.0054, 0600087-36.2024.6.02.0054, 0600086-51.2024.6.02.0054, 0600085-66.2024.6.02.0054, 0600088-21.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054, que tratam de REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA, COM PEDIDO DE LIMINAR, interposta pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, atual prefeito de Maceió e candidato à reeleição no pleito de 2024.

Conclusos os autos ao magistrado da 54ª Zona Eleitoral, um dos responsáveis pelos processos de propaganda em Maceió, ao receber o feito, determinou a redistribuição ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral, ao argumento de, nos termos do inciso II, do art. 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, *"é competente para as representações, que importem cassação de registro, diploma ou a perda do mandato, investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo"*, já que a representação foi proposta com fulcro no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Ato contínuo, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral suscitou o presente conflito negativo de competência.

Através da decisão Id 10161329, esta relatoria, em caráter liminar, determinou que o Juízo da 2ª Zona Eleitoral decidisse acerca dos pedidos liminares urgentes nas Representações nºs 0600079-59.2024, 0600081-29.2024, 0600082-14.2024, 0600083-96.2024, 0600084-81.2024, 0600085-66.2024, 0600086-51.2024, 0600087-36.2024, 0600088-21.2024 e 0600090-88.2024.

Apesar de regularmente intimados, nenhum dos magistrados se manifestaram.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da decisão monocrática proferida e pela competência da 2ª Zona Eleitoral para análise e julgamento dos feitos referidos no parecer Id 10181623.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, nos termos do relatório, trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o Juízo Eleitoral da 2ª Zona e como Suscitado o Juízo Eleitoral da 54ª Zona, ambos sediados no município de Maceió/AL.

Discute-se acerca da competência para o processamento e julgamento de diversas Representações manejadas em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, candidato à reeleição ao cargo de prefeito de Maceió nas eleições de 2024, por suposta conduta vedada por ele praticada.

Ressalte-se, de início, que a competência para decidir o presente conflito é deste Tribunal Regional Eleitoral, pois se trata de disputa entre juízes eleitorais do mesmo Estado, nos termos do art. 29, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, c/c o art. 82 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018).

Conforme reza o vigente Código de Processo Civil (art. 66, II), dá-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para exercer o ofício judicante sobre um dado processo, atribuindo um ao outro a competência, sendo essa a hipótese dos autos.

Dito isso, a Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, que dispõe acerca das competências e de suas distribuições para processamento e julgamento dos feitos relativos às Eleições Municipais nas circunscrições que abrangem mais de uma Zona Eleitoral, determina o seguinte:

Art. 1º No município de Maceió, as competências para processamento e julgamento dos feitos relativos às Eleições Municipais ficam assim distribuídas:

I - A 1ª Zona Eleitoral é competente para o registro de candidatos.

II - A 2ª Zona Eleitoral é competente para as representações, que importem cassação de registro, diploma ou a perda do mandato, investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo.

III - a 3ª Zona Eleitoral é competente para processar e julgar as prestações de contas de campanha. (nova redação, fornecida pelo Art. 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.249/2022)

IV - A 33ª e 54ª Zonas Eleitorais são competentes para as representações e reclamações relativas à propaganda e pesquisa eleitorais, bem como para o exercício do poder de polícia inerente a sua fiscalização, de forma concorrente.

Art. 2º No Município de Maceió, o(a) magistrado(a) da 1ª Zona Eleitoral será substituído(a), em seus afastamentos e impedimentos, pelo(a) magistrado(a) da 2ª Zona Eleitoral e assim sucessivamente. (Grifado).

Quanto aos fatos discutidos nas Representações, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(i)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifado).

Por sua vez, quanto ao processamento do conflito de competência, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018):

Art. 83. Após a distribuição do feito, o relator:

I - poderá ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, o sobrestamento do processo, se o conflito for

positivo;

II - mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, ou só o suscitado, se um deles for o suscitante.

Parágrafo único. Nos casos de conflito positivo no qual o relator tenha determinado o sobrestamento do processo ou, sendo negativo o conflito, o relator designará um dos juízes ou juntas para determinar, em caráter provisório, as medidas urgentes. (grifado)

Art. 84. Instruído o processo ou expirado o prazo sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o processo será concluso ao relator que o colocará em mesa para julgamento, no prazo de oito dias, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º O Tribunal, ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente além de se pronunciar sobre a validade dos atos praticados pelo juiz considerado incompetente.

§ 3º Os autos do processo serão remetidos ao juízo competente.

Ainda sobre o tema, está disposto no Código de Processo Civil:

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (grifado)

(...)

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento. (Grifei).

Nesse prisma, observa-se que a questão em discussão é de simples solução. Afinal, há cinco zonas eleitorais em Maceió, cada uma com sua respectiva responsabilidade determinada pela Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, dentre as quais uma responsável pelas ações que podem gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato (2ª Zona) e outras responsáveis pela propaganda eleitoral (33ª e 54ª Zonas).

No caso ora em análise, observo que o conflito negativo de competência abrange doze Representações. Todavia, como já consignado na decisão liminar, em duas delas houve apenas a abordagem de propaganda no Instagram sem pedido de cassação do registro ou do diploma, mas tão só de aplicação de multa prevista nos arts. 36, §3º e 73, §4º da Lei 9.504/97 (Representações nºs 0600059-68.2024.6.02.0054 e 0600060-

19.2024.6.02.0033).

Desse modo, nesses dois casos específicos (Representações nºs 0600059-68.2024.6.02.0054 e 0600060-19.2024.6.02.0033), entendo que a competência deve ser fixada aos Juízos originários designados para análise das propagandas eleitorais (54ªZE e 33ªZE, respectivamente).

Já com relação às demais Representações, todas as petições iniciais noticiam suposta conduta vedada realizada pelo representado João Henrique Caldas, que consiste na veiculação de publicidade institucional, com abuso de poder, em aparente afronta ao disposto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Narram as exordiais que *"O representado, valendo-se de sua posição como chefe do Poder Executivo Municipal, tem se utilizado indevidamente de propaganda institucional, em período vedado pela legislação eleitoral vigente, com o nítido propósito de promover sua imagem e influenciar de maneira indevida o eleitorado, em benefício de sua candidatura à reeleição"*.

Portanto, tendo em conta que a sanção prevista no § 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, para a referida conduta vedada envolve a cassação do registro ou diploma, resta claro que a competência para processar e julgar as Representações é da 2ª Zona Eleitoral.

Desse modo, entendo que as propagandas questionadas, por estarem tipificadas no referido artigo 73 como conduta vedada, podem gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato. Logo, apesar de tratar de propaganda, não resta dúvida que o objeto dos processos mencionados é apurar a suposta conduta vedada, inclusive havendo pedido de cassação do registro ou do diploma, com pedido específico de aplicação do art. 73, §4º e 5º da Lei das Eleições.

Conforme esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10181623), *"desse modo, figurando a cassação do registro ou do diploma como uma das sanções previstas para o caso de procedência da representação com base no art. 73 da Lei 9.504/97, parece que a competência para processar e julgar os feitos 0600059- 68.2024.6.02.0054, 0600060-19.2024.6.02.0033, 0600079-59.2024.2.06.0054, 0600081-29.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054, 0600083-96.2024.6.02.0054, 0600084-81.2024.6.02.0054, 0600087-36.2024.6.02.0054, 0600086-51.2024.6.02.0054, 0600085- 66.2024.6.02.0054, 0600088-21.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054 é, realmente, da 2ª Zona Eleitoral, por força do disposto no art. 1º da Resolução 16.009/2019 do TRE/AL"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que as propagandas questionadas, por estarem tipificadas no referido artigo 73 como conduta vedada, podem gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato. Logo, apesar de tratar de propaganda, não resta dúvida que o objeto dos processos mencionados é apurar a suposta conduta vedada.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, mantenho a Decisão Id 10161329, a fim de declarar a competência do Juízo Eleitoral da 2ª Zona para o processamento e julgamento das Representações nºs 0600079-59.2024.2.06.0054, 0600081-29.2024.6.02.0054, 0600082-14.2024.6.02.0054, 0600083-96.2024.6.02.0054, 0600084-81.2024.6.02.0054, 0600087-36.2024.6.02.0054, 0600086-51.2024.6.02.0054,

0600085-66.2024.6.02.0054, 0600088-21.2024.6.02.0054 e 0600090-88.2024.6.02.0054.

Por derradeiro, com relação às Representações nºs 0600059-68.2024.6.02.0054 e 0600060-19.2024.6.02.0033, entendo que a competência deve ser fixada aos Juízos originários designados para análise das propagandas eleitorais (54ªZE e 33ªZE, respectivamente), haja vista que nessas houve apenas a abordagem de propaganda no Instagram sem pedido de cassação do registro ou do diploma, mas tão só de aplicação de multa prevista nos arts. 36, §3º e 73, §4º da Lei 9.504/97.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, o Juízos Eleitorais envolvidos a respeito desta decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator